



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04.566/14**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos – Verificação de Cumprimento de Decisão. Ações de Caráter Contínuo não passíveis de verificação pontual. Arquivamento. Envio das determinações às PCAs posteriores e ao PAG.*

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -01714/18**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise de **CUMPRIMENTO DE DECISÃO** contida no **Acórdão AC2 TC 00387/17**, em que este **Tribunal** por meio do referido **Acórdão decidiu**:

- I)** JULGAR IRREGULAR da Prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS, tendo como gestor o Sr. ELENILDO ALVES DOS SANTOS, referente ao exercício de 2013;
- II)** APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 43,09 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Le Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III)** DETERMINAR ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS no sentido de: **a)** realizar o pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço; **b)** realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; **c)** realizar o controle da dívida do ente para com o instituto; **d)** manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- IV)** DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Pilõesinhos para:  
**a)** encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas; **b)** realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; **c)** atualizar as alíquotas de contribuição previdenciária considerando o previsto no Plano Atuarial, inclusive no tocante ao custo suplementar; **d)** manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- V)** RECOMENDAR ao Instituto de Previdência no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

A **Corregedoria**, por meio do relatório de fls. 369/371, concluiu que "não há na Decisão sob holofotes qualquer ação a ser desenvolvida pela Corregedoria afora a já providenciada (Ofício à PGE). Sugere-se, portanto, o arquivamento do feito".

O **Ministério Público junto ao Tribunal** corroborou como o "*entendimento exposto pelo Órgão Corregedor, de que se trata de ações de caráter continuado, não passíveis de verificações pontuais. Sendo assim, devem ser analisadas as respectivas determinações nos autos das prestações de contas posteriores, bem como no hodierno processo de acompanhamento de gestão do município de Pilõesinhos, sob pena de multa em caso de reincidência das mesmas máculas e nova valoração negativa das contas*".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, o **Parquet** opinou pelo: **Arquivamento** dos presentes auto; Envio das Determinações constantes do **Acórdão AC2-TC- 00387/17** aos respectivos processos de **Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos**, posteriores ao **exercício de 2013**, bem como ao **Processo de Acompanhamento de Gestão** da mesma edilidade.

### **2. VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que **não houve assinação de prazo ao gestor**, mas tão somente **determinação para adoção de providências necessárias à regularização das situações mencionadas no Acórdão AC2 TC 00387/17**, o **Relator vota pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes auto e envio desta decisão à **Auditoria** para averiguação das determinações constantes no referido **Acórdão** aos respectivos processos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos**, dos **exercícios de 2016 e 2017**, bem como ao **PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO** da mesma edilidade.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 04566/14, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificação nas respectivas PRESTAÇÕES DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, relativas aos EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 das determinações constantes do Acórdão AC2-TC- 00387/17, bem como ao PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO da mesma edilidade e, ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 31 de julho de 2018.*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Julho de 2018 às 11:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO